




DOGMÁTICA PENAL, DISCURSO CONTEMPORÂNEO E CRÍTICA À CULTURA PUNITIVISTA: ENTRE O TECNICISMO JURÍDICO E A MORALIZAÇÃO DO PROCESSO PENAL

CRIMINAL DOGMATICS, CONTEMPORARY DISCOURSE, AND CRITIQUE OF PUNITIVE CULTURE: BETWEEN LEGAL TECHNICALISM AND THE MORALIZATION OF CRIMINAL PROCEDURE

DOGMÁTICA CRIMINAL, DISCURSO CONTEMPORÂNEO Y CRÍTICA DE LA CULTURA PUNITIVA: ENTRE EL TECNICISMO JURÍDICO Y LA MORALIZACIÓN DEL PROCEDIMIENTO PENAL

 <https://doi.org/10.56238/levv17n60-046>

Data de submissão: 20/04/2026

Data de publicação: 20/05/2026

João Pedro Pinheiro Rodrigues

Mestrando em Direito Público

Instituição: Universidade Federal de Alagoas (UFAL)

E-mail: joaoppinheiro90@gmail.com

RESUMO

O presente artigo investiga em que medida a dogmática penal contemporânea, quando capturada por discursos morais de emergência e por racionalidades securitárias próprias da sociedade do risco, contribui para a legitimação da cultura punitivista e para o esvaziamento das garantias processuais. O objetivo geral consiste em examinar criticamente a tensão entre tecnicismo jurídico, expansão penal e moralização do processo penal, tomando como eixo central o garantismo penal de Luigi Ferrajoli, em diálogo com a crítica expansiva de Silva Sánchez e Alessandro Baratta, além dos aportes sociológicos de Ulrich Beck, Zygmunt Bauman e Niklas Luhmann sobre risco, mídia e produção de medo social. Metodologicamente, adota-se abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e hermenêutico-crítica, com análise de obras estruturantes articuladas à doutrina processual contemporânea. Os resultados evidenciam que a hipertrofia do discurso de eficiência repressiva, impulsionada por narrativas midiáticas e por uma dogmática instrumentalizada, favorece decisionismos, flexibilização de nulidades e relativização do devido processo legal, deslocando o processo penal de sua função contramajoritária para uma função simbólica de satisfação moral. Conclui-se que somente uma reconstrução dogmática fundada no paradigma garantista, comprometida com legalidade estrita, contraditório substancial e contenção do poder punitivo, é capaz de resistir à expansão penal simbólica e preservar a legitimidade democrática da jurisdição criminal. Ademais, demonstra-se que a teoria das nulidades, lida constitucionalmente, contém o arbítrio judicial e reforça a proteção efetiva da presunção de inocência.

Palavras-chave: Garantismo Penal. Expansão Penal. Cultura Punitivista. Nulidades Processuais.

ABSTRACT

This article investigates the extent to which contemporary criminal dogmatics, when captured by moral discourses of emergency and by securitarian rationalities typical of the risk society, contributes to the legitimization of punitive culture and to the erosion of procedural guarantees. The general objective is to critically examine the tension between legal technicalism, penal expansion, and the moralization of

criminal procedure, taking as its central axis Luigi Ferrajoli's penal garantism, in dialogue with the expansive critique developed by Silva Sánchez and Alessandro Baratta, as well as with the sociological contributions of Ulrich Beck, Zygmunt Bauman, and Niklas Luhmann regarding risk, media, and the production of social fear. Methodologically, the study adopts a qualitative approach of a bibliographical and hermeneutic-critical nature, based on the analysis of foundational works articulated with contemporary procedural doctrine. The findings demonstrate that the hypertrophy of the discourse of repressive efficiency, driven by media narratives and by an instrumentalized dogmatics, fosters decisionism, the flexibilization of procedural nullities, and the relativization of due process of law, thereby displacing criminal procedure from its counter-majoritarian function toward a symbolic function of moral satisfaction. It is concluded that only a dogmatic reconstruction grounded in the garantist paradigm, committed to strict legality, substantive adversarial proceedings, and the containment of punitive power, is capable of resisting symbolic penal expansion and preserving the democratic legitimacy of criminal jurisdiction. Furthermore, it is demonstrated that the theory of procedural nullities, when constitutionally interpreted, restrains judicial arbitrariness and reinforces the effective protection of the presumption of innocence.

Keywords: Penal Garantism. Penal Expansion. Punitive Culture. Procedural Nullities.

RESUMEN

Este artículo investiga hasta qué punto la dogmática del derecho penal contemporáneo, al ser capturada por discursos morales de emergencia y racionalidades de seguridad propias de la sociedad del riesgo, contribuye a la legitimación de una cultura punitiva y al vaciamiento de las garantías procesales. El objetivo general es examinar críticamente la tensión entre tecnicismo jurídico, expansión penal y moralización del procedimiento penal, tomando como eje central las garantías penales de Luigi Ferrajoli, en diálogo con la crítica expansiva de Silva Sánchez y Alessandro Baratta, además de las contribuciones sociológicas de Ulrich Beck, Zygmunt Bauman y Niklas Luhmann sobre el riesgo, los medios de comunicación y la producción del miedo social. Metodológicamente, se adopta un enfoque cualitativo, de carácter bibliográfico y hermenéutico-crítico, con un análisis de obras estructurantes articuladas a la doctrina procesal contemporánea. Los resultados muestran que la hipertrofia del discurso de la eficacia represiva, impulsada por narrativas mediáticas y un enfoque dogmático instrumentalizado, favorece el decisionismo, la relajación de las nulidades procesales y la relativización del debido proceso, desplazando el proceso penal de su función contramayoritaria a una función simbólica de satisfacción moral. Se concluye que solo una reconstrucción dogmática basada en el paradigma del garante, comprometida con la legalidad estricta, los procedimientos contradictorios sustanciales y la contención del poder punitivo, es capaz de resistir la expansión simbólica del derecho penal y preservar la legitimidad democrática de la jurisdicción penal. Además, se demuestra que la teoría de las nulidades, interpretada constitucionalmente, contiene arbitrariedad judicial y refuerza la protección efectiva de la presunción de inocencia.

Palabras clave: Derecho Penal. Garanterismo. Expansión Penal. Cultura Punitiva. Nulidades Procesales.



1 INTRODUÇÃO

A dogmática penal contemporânea ocupa, no interior do Estado Democrático de Direito, uma posição simultaneamente estruturante e paradoxal: ao mesmo tempo em que se apresenta como técnica de racionalização do poder punitivo, frequentemente converte-se em linguagem de legitimação de práticas expansivas, sobretudo quando submetida à pressão simbólica do medo social, da espetacularização midiática e da moralização do conflito penal. É precisamente nesse ponto que emerge a relevância científica do presente estudo, cujo foco incide sobre a tensão entre tecnicismo jurídico, discurso contemporâneo e cultura punitivista, especialmente quando o processo penal deixa de operar como instrumento de contenção do arbítrio para assumir função performativa de resposta moral à ansiedade coletiva. A centralidade do problema não reside apenas na inflação legislativa ou na intensificação do uso simbólico do Direito Penal, mas na reconfiguração epistemológica da própria dogmática processual, que, ao flexibilizar categorias como nulidade, contraditório e devido processo, passa a reproduzir uma racionalidade de eficiência repressiva incompatível com os pressupostos garantistas.

Sob a matriz teórica principal do garantismo penal, Luigi Luigi Ferrajoli oferece a chave metodológica mais robusta para compreender a legitimidade do processo penal como sistema de vínculos normativos dirigidos à limitação do poder estatal. Nessa perspectiva, o processo não se justifica por sua capacidade de punir, mas por sua aptidão de impedir punições arbitrárias, de modo que a validade da jurisdição penal depende da estrita observância das garantias constitucionais e infraconstitucionais. A esse eixo soma-se a crítica de expansão penal desenvolvida por Jesús-María Silva Sánchez e Alessandro Baratta, cuja leitura evidencia a transição do Direito Penal mínimo para um modelo de hipertrofia normativa, orientado por demandas sociais de segurança e por mecanismos de controle simbólico. Em apoio contextual, a sociedade do risco de Ulrich Beck, a modernidade líquida de Zygmunt Bauman e a teoria sistêmica de Niklas Luhmann permitem compreender como mídia, medo e comunicação social produzem expectativas punitivas que atravessam o imaginário jurídico e afetam a hermenêutica judicial.

Nesse cenário, a problematização conceitual exige reconhecer que a moralização do processo penal não se confunde com a mera incidência de valores constitucionais. O que se observa, em chave crítica, é a substituição da juridicidade estrita por juízos difusos de merecimento moral, periculosidade social e satisfação pública, deslocando o centro de gravidade do processo do controle de legalidade para a gestão simbólica de expectativas coletivas. Tal mutação compromete institutos dogmáticos clássicos, notadamente a teoria das nulidades, cuja leitura contemporânea tem oscilado entre uma função de garantia e uma instrumentalização pragmática voltada à preservação de atos processuais defeituosos. O próprio Decreto-Lei n.º 3.689, de 1941 (Código de Processo Penal) estabelece, em seu art. 563, que: “Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação

ou para a defesa”. Quando interpretado de forma desconstitucionalizada, esse dispositivo pode servir como porta de entrada para decisionismos que convertem o princípio do prejuízo em cláusula aberta de convalidação do arbítrio.

A questão torna-se ainda mais sensível diante do parâmetro constitucional. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 5º, inciso LIV, dispõe textualmente: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, ao passo que o inciso LV assegura “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral [...] o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Essas garantias, longe de serem meros ornamentos normativos, estruturam a legitimidade democrática do processo penal e funcionam como critérios de controle da dogmática infraconstitucional.

Diante desse quadro, formula-se a seguinte pergunta norteadora da pesquisa: de que modo a dogmática penal contemporânea, tensionada entre o tecnicismo jurídico e a moralização do processo penal, contribui para a legitimação da cultura punitivista e para a flexibilização das garantias processuais em contextos de expansão penal e sociedade do risco?

O objetivo geral consiste em analisar criticamente a tensão entre dogmática penal, discurso contemporâneo e cultura punitivista, demonstrando como a moralização do processo penal compromete a função garantista das categorias processuais e favorece a expansão simbólica do poder punitivo. Em desdobramento analítico, definem-se quatro objetivos específicos: (i) identificar os fundamentos dogmáticos e constitucionais do garantismo penal aplicáveis à teoria do processo; (ii) analisar os mecanismos discursivos de expansão penal vinculados à mídia e à sociedade do risco; (iii) avaliar criticamente o impacto da moralização judicial sobre a teoria das nulidades e sobre o devido processo legal; e (iv) propor parâmetros hermenêuticos de reconstrução dogmática compatíveis com a contenção democrática do poder punitivo.

A justificativa científica da pesquisa repousa na constatação de que, em sociedades marcadas pela insegurança sistêmica, o Direito Penal tende a assumir funções simbólicas de estabilização social, frequentemente em detrimento de sua racionalidade garantista. Conforme sustenta Beck (1992), a sociedade do risco desloca a centralidade das instituições para a gestão preventiva de ameaças, produzindo um ambiente propício à ampliação de mecanismos de controle e vigilância. Essa leitura justifica a pertinência do estudo, pois evidencia que o processo penal, quando colonizado por lógicas preventivas e por pressões comunicacionais, deixa de ser instrumento de garantia para converter-se em tecnologia de neutralização do dissenso.

Assim, a relevância do tema para publicação em periódico científico reside na necessidade de reconstruir criticamente a dogmática processual penal a partir de um horizonte normativo constitucionalmente comprometido com legalidade estrita, contraditório substancial, presunção de inocência e teoria das nulidades como garantia, e não como expediente de funcionalização do processo.

A interlocução com obras como *Curso de Direito Processual Penal: em conformidade com a teoria do direito e Teoria das Nulidades no Processo Penal* reforça essa hipótese, permitindo articular densidade dogmática, responsabilidade epistemológica e crítica institucional em nível compatível com a circulação acadêmica qualificada.

2 METODOLOGIA

A construção metodológica deste estudo foi delineada a partir de uma exigência de coerência interna entre problema, objetivo e natureza do objeto investigado, considerando que a questão central da pesquisa — a tensão entre dogmática penal, cultura punitivista, moralização do processo e expansão simbólica do poder de punir — não se submete adequadamente a modelos empírico-quantitativos ou a estratégias de mensuração estatística. Trata-se, antes, de um fenômeno jurídico-discursivo, densamente normativo, atravessado por categorias dogmáticas, constitucionais e sociológicas, cuja inteligibilidade depende de um percurso interpretativo rigoroso, reflexivo e criticamente orientado. Por essa razão, a investigação foi estruturada como pesquisa de natureza básica, com finalidade teórica e vocação crítico-explicativa, voltada à produção de conhecimento especializado sobre os mecanismos de racionalização e legitimação do punitivismo contemporâneo no âmbito do processo penal.

Do ponto de vista da abordagem metodológica, optou-se pelo paradigma qualitativo, uma vez que o foco do estudo recai sobre sentidos normativos, estruturas argumentativas, categorias doutrinárias e modos de circulação discursiva do medo, do risco e da moralização judicial. A escolha se justifica porque a pesquisa qualitativa permite compreender fenômenos complexos em sua espessura interpretativa, privilegiando a análise de significados, relações conceituais e estruturas de inteligibilidade, em vez da mera quantificação de ocorrências. Nessa linha, Gil (2010) compreende que a metodologia deve ser compatível com a natureza do problema, especialmente quando o objeto exige interpretação analítica de documentos, textos e formulações teóricas já consolidadas. Em convergência, Vergara (2016) sustenta que a definição metodológica deve decorrer da finalidade cognitiva da investigação e do tipo de resposta científica pretendida, de modo que pesquisas orientadas à compreensão crítica de institutos jurídicos demandam procedimentos flexíveis, reflexivos e epistemologicamente consistentes.

Quanto aos objetivos metodológicos, o estudo assume caráter predominantemente exploratório e explicativo. Exploratório porque busca ampliar a inteligibilidade de um problema que, embora amplamente debatido no campo penal, ainda se apresenta fragmentado quando observado a partir da interface entre garantismo, teoria das nulidades, sociedade do risco e discurso midiático. Gil (2008) observa que pesquisas exploratórias têm como finalidade proporcionar maior familiaridade com o problema, tornando-o mais explícito e suscetível de construção teórica consistente. Ao mesmo tempo, a pesquisa é explicativa porque pretende demonstrar de que forma determinados arranjos discursivos

— como o apelo à eficiência repressiva, a dramatização midiática do crime e a funcionalização pragmática das nulidades — contribuem para a erosão da função contramajoritária do processo penal e para a legitimação de práticas expansionistas.

No que se refere aos procedimentos técnicos, adotou-se a pesquisa bibliográfica especializada, fundamentada em obras clássicas e contemporâneas do Direito Processual Penal, da teoria garantista, da criminologia crítica e da sociologia do risco. A escolha desse delineamento decorre da centralidade do material doutrinário e normativo para a resposta ao problema formulado. Conforme Gil (2010), a pesquisa bibliográfica é desenvolvida a partir de material já elaborado, especialmente livros e artigos científicos, revelando-se particularmente adequada quando se busca examinar criticamente categorias teóricas e reconstruir marcos conceituais. Essa modalidade permitiu integrar, em um mesmo horizonte hermenêutico, os aportes de Luigi Ferrajoli, Jesús-María Silva Sánchez, Alessandro Baratta, Ulrich Beck, Zygmunt Bauman e Niklas Luhmann, além de dialogar com obras processuais estruturantes, como *Curso de Direito Processual Penal: em conformidade com a teoria do direito* e *Teoria das Nulidades no Processo Penal*.

Os instrumentos de coleta de dados, em razão da natureza teórica do estudo, consistiram no levantamento sistemático e na seleção crítica de fontes bibliográficas e normativas, compreendendo livros, artigos científicos indexados, legislação processual penal, dispositivos constitucionais e precedentes doutrinariamente relevantes para a interpretação do devido processo legal e da teoria das nulidades. Não se trata, portanto, de “dados” em sentido empírico tradicional, mas de um corpus teórico-documental cuja seleção observou critérios de relevância conceitual, autoridade científica, atualidade do debate e aderência ao problema de pesquisa. Vergara (2016) enfatiza que, em pesquisas teóricas, a qualidade do percurso metodológico depende da consistência dos critérios de escolha do corpus analítico, sobretudo quando a investigação exige refinamento argumentativo e interlocução crítica entre diferentes campos do conhecimento.

A técnica de análise adotada foi a análise hermenêutico-crítica de conteúdo jurídico-doutrinário, articulada a uma matriz de interpretação garantista. Essa escolha metodológica permitiu não apenas descrever posições doutrinárias, mas sobretudo tensioná-las à luz do problema central da pesquisa: a captura da dogmática penal por lógicas morais e securitárias. O procedimento analítico foi desenvolvido em três movimentos integrados. Em primeiro lugar, procedeu-se à leitura analítica das categorias centrais do garantismo penal, especialmente legalidade estrita, jurisdicionalidade, presunção de inocência e devido processo. Em seguida, examinou-se criticamente a literatura sobre expansão penal, populismo punitivo e Direito Penal simbólico, buscando identificar os mecanismos de hipertrofia normativa e flexibilização de garantias. Por fim, realizou-se uma leitura reconstrutiva da teoria das nulidades processuais, avaliando em que medida sua instrumentalização pragmática opera como tecnologia de neutralização de direitos fundamentais.

A coerência epistemológica do método decorre justamente da adequação entre um problema de natureza jurídico-discursiva, uma abordagem qualitativa, um procedimento bibliográfico rigoroso e uma técnica hermenêutico-crítica de análise, garantindo unidade entre o percurso metodológico e a finalidade científica do artigo. Em termos de validade interna, o método adotado permite responder de forma robusta à hipótese de que a moralização do processo penal e a hipertrofia do discurso de eficiência têm contribuído para uma dogmática funcionalizada, menos comprometida com a contenção do poder punitivo e mais suscetível às pressões simbólicas da sociedade do risco.

Conclui-se, portanto, que a metodologia escolhida não representa mera formalidade procedimental, mas parte constitutiva da própria tese defendida no artigo. Ao privilegiar um percurso qualitativo, bibliográfico e hermenêutico, a pesquisa preserva a complexidade do objeto, evita reducionismos empiristas e assegura fidelidade epistemológica à tradição crítica do garantismo penal. Desse modo, o método não apenas sustenta a investigação, mas também reafirma, em nível científico, a necessidade de reconstrução dogmática do processo penal a partir de critérios de racionalidade, legalidade e limitação democrática do poder de punir.

3 FUNDAMENTOS DOGMÁTICOS E CONSTITUCIONAIS DO GARANTISMO PENAL APLICÁVEIS À TEORIA DO PROCESSO

A compreensão dos fundamentos dogmáticos e constitucionais do garantismo penal, quando projetada sobre a teoria do processo, exige reconhecer que a legitimidade da persecução criminal não decorre da eficiência repressiva, mas da submissão estrita do poder jurisdicional às garantias normativas do Estado Democrático de Direito. Nessa chave, o processo penal deixa de ser mero instrumento técnico de aplicação da sanção e passa a operar como estrutura de contenção do arbítrio, preservando contraditório, imparcialidade e presunção de inocência como condições de validade da decisão. A literatura brasileira recente tem reafirmado esse deslocamento paradigmático, sobretudo após a consolidação do sistema acusatório pela Lei n.º 13.964/2019. Aury Lopes Jr. (2023) sustenta que o processo penal constitucionalizado somente se mantém íntegro quando a forma processual é compreendida como garantia e não como obstáculo funcional à punição; nesse sentido, “forma é garantia” (LOPES JR., 2023, p. 117), e não simples ritualismo superável por pragmatismos judiciais. Tal premissa, longe de possuir dimensão apenas formal, revela que a dogmática processual garantista opera como limite epistêmico ao decisionismo, impedindo que convicções morais substituam critérios jurídicos verificáveis.

No plano constitucional, a matriz garantista encontra assento direto no art. 5º, incisos LIV, LV e LVII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, cuja normatividade irradia para toda a teoria do processo penal. O devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório substancial e a presunção de inocência estruturam não apenas direitos subjetivos do imputado, mas verdadeiros

parâmetros dogmáticos de racionalidade procedimental. Em leitura contemporânea, autores brasileiros têm destacado que a constitucionalização do processo penal impõe uma releitura das categorias clássicas à luz dos direitos fundamentais. Salo de Carvalho (2020), ao criticar a permanência de matrizes autoritárias no discurso penal, observa que a dogmática somente preserva legitimidade democrática quando vinculada à máxima redução do dano punitivo e à limitação radical do poder de coerção estatal. Essa perspectiva crítica é decisiva porque impede a naturalização de práticas de flexibilização de garantias sob o argumento da gravidade do fato ou da comoção pública, fenômenos recorrentes em ambientes de punitivismo midiático.

A incidência desses fundamentos sobre a teoria do processo torna-se particularmente sensível no tratamento das nulidades, da prova e da estrutura da decisão judicial. A doutrina recente tem advertido que a relativização indiscriminada do prejuízo processual enfraquece a função contramajoritária do processo, sobretudo quando se exige da defesa prova impossível do dano decorrente da violação. Rosmar Rodrigues Alencar, em obra de referência atualizada, enfatiza que a teoria das nulidades deve ser lida a partir do sistema acusatório e dos direitos fundamentais, recusando leituras utilitaristas que preservem atos processuais incompatíveis com a legalidade constitucional. A análise crítica desse ponto revela que o garantismo, em sentido dogmático-processual, não se limita à afirmação abstrata de direitos, mas exige critérios rigorosos de validade dos atos, de exclusão da prova ilícita e de controle argumentativo da jurisdição. Ferrajoli permanece estruturalmente indispensável nesse debate ao afirmar que a legitimidade da pena depende de uma cadeia de garantias primárias e secundárias, entre as quais o processo assume função nuclear.

Desse modo, os fundamentos dogmáticos e constitucionais do garantismo penal aplicados à teoria do processo demonstram que a racionalidade processual democrática repousa na precedência lógica dos direitos fundamentais sobre a vontade punitiva; por isso, a dogmática contemporânea, especialmente na produção brasileira entre 2020 e 2025, tem o dever científico de resistir à captura moralizante do processo penal, reconstruindo categorias como forma, nulidade e prova a partir de um horizonte de legalidade estrita, integridade constitucional e contenção do poder. Essa reconstrução não apenas reforça a legitimidade epistemológica da teoria processual, mas restabelece sua função originária de garantia contra o arbítrio.

3.1 MECANISMOS DISCURSIVOS DE EXPANSÃO PENAL VINCULADOS À MÍDIA E À SOCIEDADE DO RISCO

A expansão penal contemporânea não se realiza apenas por reformas legislativas ou pelo incremento quantitativo de tipos incriminadores; ela se estrutura, sobretudo, por mecanismos discursivos capazes de converter medo difuso em legitimidade normativa, clamor social em política criminal e espetáculo midiático em racionalidade decisória. Nesse horizonte, a mídia ocupa função

central na produção de narrativas simplificadoras do crime, transformando fatos complexos em signos morais de ameaça permanente; o resultado é a consolidação de uma atmosfera comunicacional em que a excepcionalidade repressiva passa a ser percebida como resposta ordinária e socialmente desejável. Em estudo recente, Motta (2025) demonstra que o “discurso de (in)segurança” opera como tecnologia simbólica de mobilização do medo, influenciando agendas legislativas e a ascensão de atores vinculados à lógica repressiva. A leitura crítica desse fenômeno revela que a mídia não apenas informa, mas seleciona enquadramentos, intensifica afetos e organiza regimes de visibilidade que favorecem soluções penais imediatistas; por isso, a expansão do Direito Penal deve ser lida como produto de uma ecologia comunicacional orientada à dramatização do risco.

Esse cenário se agrava quando articulado à lógica da sociedade do risco, em que a incerteza se converte em categoria estruturante da vida social e da própria normatividade jurídica. Beck (2011), em chave clássica ainda indispensável, demonstra que a modernidade reflexiva produz ameaças globalizadas, invisíveis e dificilmente mensuráveis, deslocando a centralidade do Direito para estratégias preventivas e antecipatórias. No campo penal, esse movimento favorece a proliferação de crimes de perigo abstrato, standards vagos de periculosidade e flexibilização de garantias processuais sob a retórica da prevenção. Em diálogo com essa tradição, Santos (2025) evidencia que o paradigma do risco impulsiona uma “crescente expansiva do Direito Penal” em sociedades que buscam segurança em meio à perda de referenciais normativos. A contribuição autoral aqui reside em perceber que o risco, mais do que dado objetivo, é construção discursiva socialmente administrada; assim, o sistema penal passa a atuar não apenas sobre fatos consumados, mas sobre expectativas ansiosas de dano, convertendo probabilidade em fundamento de criminalização.

No contexto brasileiro, a mídia digital potencializou esse processo ao acelerar circuitos de indignação, julgamento moral e pressão por respostas punitivas. A emergência do populismo penal em ambientes digitais reforça a circulação de discursos binários — inocentes versus inimigos, cidadãos versus ameaças — que reduzem a complexidade processual a slogans de eficiência e intolerância. Bachini (2025), ao problematizar o populismo penal digital, demonstra que as plataformas ampliam a velocidade de difusão de narrativas de medo e reforçam demandas por endurecimento penal. A análise crítica desse ponto exige reconhecer que o processo penal, submetido a tais pressões, corre o risco de abandonar sua temporalidade reflexiva e garantista, aderindo a uma temporalidade midiática de resposta instantânea. Quando isso ocorre, institutos como presunção de inocência, contraditório e teoria das nulidades são progressivamente ressignificados como entraves à “justiça”, expressão que, nesse ambiente, passa a significar mera satisfação emocional do público.

Além disso, a expansão discursiva do penal não é neutra; ela opera seletivamente, elegendo corpos, territórios e condutas mais suscetíveis à dramatização midiática. A literatura brasileira recente tem mostrado que a lógica do risco, quando filtrada pela mídia, frequentemente reforça desigualdades

estruturais e legítimas políticas criminais de guerra. Maya (2024) adverte que o Direito Penal de risco, no Brasil, interage com uma formação social profundamente desigual, convertendo o discurso de segurança em tecnologia de gestão de populações vulnerabilizadas. O ponto analítico decisivo é que a mídia não apenas amplifica o medo, mas também distribui seletivamente a visibilidade do medo, definindo quais riscos merecem punição exemplar e quais permanecem invisibilizados. Nesse sentido, a expansão penal vinculada à sociedade do risco não representa simples modernização dogmática, mas processo político-comunicacional de legitimação da exceção.

Desse modo, os mecanismos discursivos de expansão penal vinculados à mídia e à sociedade do risco demonstram que o punitivismo contemporâneo é menos fruto de necessidade dogmática e mais resultado de uma racionalidade comunicacional baseada em medo, antecipação e moralização pública; por isso, a teoria do processo, se pretender preservar sua função contramajoritária, precisa reconstruir criticamente suas categorias contra a colonização midiática do juízo penal, reafirmando a centralidade das garantias constitucionais frente às pressões simbólicas do presente.

3.2 IMPACTO DA MORALIZAÇÃO JUDICIAL SOBRE A TEORIA DAS NULIDADES E SOBRE O DEVIDO PROCESSO LEGAL

A moralização judicial, quando infiltra a racionalidade decisória do processo penal, produz um deslocamento silencioso, porém estruturalmente grave, do eixo de validade do ato processual: sai de cena a juridicidade estrita, ingressa a lógica de merecimento, utilidade social e resposta moralmente satisfatória. O problema não reside na inevitável dimensão axiológica da jurisdição, mas na substituição dos critérios normativos do devido processo por juízos intuitivos sobre culpa, periculosidade e conveniência repressiva; nesse ambiente, a teoria das nulidades passa a ser manejada menos como garantia e mais como mecanismo de preservação pragmática do resultado condenatório. Aury Lopes Jr. (2023, p. 134) adverte que a forma processual não é ornamento, mas condição de legitimidade da jurisdição, de modo que sua flexibilização sob fundamentos morais corrói o próprio núcleo democrático do processo. A análise crítica desse ponto revela que a moralização não anula frontalmente as garantias; ela as ressignifica discursivamente, convertendo violações em “meras irregularidades” sempre que o desfecho punitivo parecer socialmente desejável.

Esse fenômeno se manifesta com especial intensidade na aplicação do princípio do prejuízo, previsto no art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o qual não se declara nulidade sem demonstração de dano. Em leitura garantista, trata-se de cláusula de racionalidade contra nulidades vazias; entretanto, quando apropriado por uma hermenêutica moralizante, o dispositivo converte-se em instrumento de convalidação do arbítrio, transferindo à defesa o ônus impossível de provar efeitos contrafactuais de uma violação processual. A literatura processual brasileira tem reagido criticamente a esse uso expansivo da instrumentalidade. Rosmar Rodrigues Alencar, em *Teoria das Nulidades no*

Processo Penal, sustenta que a aferição do prejuízo deve ser constitucionalmente orientada, sobretudo quando a lesão atinge contraditório, defesa técnica e produção probatória, pois, em tais hipóteses, o dano é presumido em razão da própria estrutura do direito fundamental. Essa compreensão encontra eco na jurisprudência recente, segundo a qual o indeferimento indevido de prova ou a restrição da participação defensiva afrontam o devido processo legal e impõem reconhecimento da nulidade. O ponto analítico central é que a moralização judicial tende a inverter essa lógica, preservando atos inválidos com base em argumentos de eficiência, segurança ou “verdade real”.

No plano constitucional, o impacto é ainda mais profundo, porque o devido processo legal deixa de funcionar como limite ao poder jurisdicional e passa a ser interpretado como rito mínimo suficiente para legitimar decisões previamente orientadas por convicções morais. A Constituição da República de 1988, ao assegurar contraditório, ampla defesa e presunção de inocência, estabelece parâmetros substanciais de validade, não simples formalidades superáveis por argumentos consequentialistas. Salo de Carvalho (2020) observa que a permanência de matrizes inquisitórias no imaginário judicial brasileiro favorece decisões fundadas em uma ética punitiva difusa, na qual a proteção das garantias é frequentemente percebida como obstáculo à justiça material. A crítica autoral que se impõe é que esse imaginário produz uma falsa oposição entre justiça e forma, como se a observância do devido processo representasse privilégio defensivo e não requisito democrático da jurisdição. Em termos dogmáticos, isso fragiliza a própria teoria da invalidade, pois o critério deixa de ser a compatibilidade do ato com a Constituição e passa a ser a aceitabilidade moral do resultado.

Além disso, a moralização judicial interfere diretamente na fundamentação das decisões, especialmente quando o juiz utiliza categorias vagas como clamor público, gravidade abstrata do delito ou necessidade de resposta institucional para relativizar violações procedimentais. Esse padrão decisório reforça o decisionismo e enfraquece a exigência constitucional de motivação analítica. Ferrajoli (2014) permanece indispensável ao demonstrar que a legitimidade da jurisdição penal depende de vínculos cognitivos e normativos que excluam juízos morais discricionários do processo de validação da prova e do ato processual. Em chave contemporânea, a doutrina brasileira tem insistido que a nulidade não pode ser filtrada por conveniências morais posteriores, sob pena de o processo converter-se em simples tecnologia de confirmação da acusação. Assim, o impacto da moralização judicial sobre a teoria das nulidades não é periférico; ele atinge o próprio estatuto epistemológico da prova, da defesa e da decisão.

Desse modo, conclui-se que a moralização judicial compromete simultaneamente a função garantista da teoria das nulidades e a densidade normativa do devido processo legal, porque substitui critérios jurídicos verificáveis por avaliações morais de resultado; por isso, a reconstrução dogmática proposta neste estudo exige recentralizar a Constituição como parâmetro de validade, reafirmando que

nulidade, contraditório e forma processual são instrumentos de contenção do poder e não obstáculos contingentes à punição.

4 DOGMÁTICA PENAL, DISCURSO CONTEMPORÂNEO E CULTURA PUNITIVISTA

A dogmática penal, no cenário contemporâneo, deixou de ocupar exclusivamente a função clássica de sistematização técnico-conceitual da teoria do delito para assumir, em muitos contextos, papel ambíguo entre limite do poder punitivo e linguagem de legitimação da sua expansão. Essa ambivalência decorre do fato de que o discurso jurídico atual é atravessado por pressões extrassistêmicas — midiáticas, morais, políticas e securitárias — que reconfiguram a própria função epistemológica da dogmática. Como observa Salo de Carvalho (2020), a ciência penal perde densidade crítica quando se converte em técnica de administração da punição, afastando-se de sua vocação contramajoritária e de sua responsabilidade constitucional. Em chave convergente, Henrique Abi-Ackel Torres (2020) demonstra que a política criminal contemporânea tem sido progressivamente capturada por um discurso populista de intervenção punitiva, no qual a legitimidade da pena decorre menos da legalidade e mais da capacidade de produzir sensação pública de controle. A análise autoral desse movimento revela que a dogmática, quando abandona sua função crítica, passa a organizar semanticamente o medo social, oferecendo linguagem de neutralidade a decisões profundamente orientadas por moralização e clamor público.

O discurso contemporâneo sobre criminalidade opera por uma lógica de simplificação semântica, na qual conflitos sociais complexos são traduzidos em categorias jurídico-penais imediatamente consumíveis pelo imaginário coletivo. A mídia, nesse processo, atua como dispositivo de aceleração simbólica, convertendo episódios criminais em narrativas de crise permanente, urgência institucional e necessidade de endurecimento repressivo. H. S. Cardoso (2024) demonstra que o sistema de justiça, ao aderir ao dogma do controle social penal, contribui para a naturalização de práticas autoritárias sob o signo da normalidade jurídica. Em paralelo, Maria Lúcia Karam (2021) denuncia a persistência de uma racionalidade de “esquerda punitiva”, na qual setores progressistas também reproduzem a crença de que a pena é solução adequada para conflitos estruturais. O ponto crítico é que essa convergência discursiva entre conservadorismo repressivo e moralismo progressista amplia a legitimidade social do punitivismo, tornando mais difícil a defesa pública de garantias processuais, frequentemente apresentadas como obstáculos à justiça.

No interior dessa engrenagem, a cultura punitivista não deve ser compreendida como simples preferência política por penas severas, mas como forma de sensibilidade jurídica e social, estruturada por afetos de medo, vingança e intolerância à complexidade processual. A criminologia crítica brasileira recente tem insistido que o punitivismo é, antes de tudo, um regime discursivo de produção de inimigos, no qual determinados sujeitos são convertidos em destinatários preferenciais da violência

estatal. Ana Flauzina (2021), ao revisitar o sistema penal como projeto seletivo de gestão da morte, demonstra que a cultura punitivista brasileira opera racialmente e territorialmente. Em reforço, Maya (2024) evidencia que o Direito Penal de risco, em sociedades desiguais, transforma segurança em justificativa para políticas permanentes de exceção. A análise própria aqui impõe reconhecer que a dogmática, quando não explicita os pressupostos políticos de suas categorias, corre o risco de reproduzir a seletividade estrutural do sistema sob aparência de coerência técnica.

Outro elemento decisivo do discurso contemporâneo é a apropriação do vocabulário da eficiência. Expressões como “combate à impunidade”, “resposta rápida” e “justiça efetiva” produzem forte adesão social porque deslocam o debate do campo da legitimidade para o da performance institucional. Nesse ponto, a dogmática penal é pressionada a reinterpretar garantias como entraves operacionais, relativizando nulidades, standards probatórios e presunção de inocência. Aury Lopes Jr. (2023) adverte que a eficiência processual, quando desconectada da forma-garantia, converte o processo em mera técnica de confirmação da hipótese acusatória. De modo complementar, Motta (2025) demonstra que o discurso da insegurança pública organiza expectativas de eficiência punitiva incompatíveis com a temporalidade reflexiva exigida pelo devido processo. A crítica que se impõe é que o léxico da eficiência, embora aparentemente neutro, funciona como operador ideológico de desconstitucionalização do processo penal.

Em perspectiva dogmática, esse cenário exige recuperar a distinção entre tecnicismo e técnica constitucionalmente orientada. O tecnicismo jurídico criticado neste estudo não é o rigor metodológico em si, mas sua instrumentalização como blindagem discursiva de decisões previamente orientadas por valores morais ou demandas midiáticas. Ferrajoli permanece estruturalmente central ao demonstrar que a técnica jurídica somente é legítima quando vinculada a garantias primárias e secundárias de limitação do poder. No plano brasileiro recente, Bottini (2020) sustenta que a política criminal racional deve resistir à tentação de respostas legislativas simbólicas produzidas em momentos de comoção coletiva, enquanto Salo de Carvalho (2020) reforça que a dogmática crítica precisa expor os efeitos materiais da punição e não apenas organizar conceitos. A síntese analítica é clara: sem compromisso constitucional, a técnica degenera em tecnicismo legitimador.

Por fim, a articulação entre dogmática penal, discurso contemporâneo e cultura punitivista demonstra que a crise atual não é apenas normativa, mas epistemológica. O que está em disputa é o próprio lugar da ciência penal: ou ela reafirma sua função de contenção racional do poder de punir, ou se converte em gramática sofisticada da exceção. A literatura brasileira entre 2020 e 2025 tem mostrado que a reconstrução crítica da dogmática depende da reinserção da Constituição, da criminologia crítica e da teoria do processo no centro do debate penal. Por isso, a resposta científica adequada não está no abandono da dogmática, mas em sua refundação garantista, hermeneuticamente vigilante e discursivamente resistente às pressões morais do presente.

4.1 PARÂMETROS HERMENÊUTICOS DE RECONSTRUÇÃO DOGMÁTICA COMPATÍVEIS COM A CONTENÇÃO DEMOCRÁTICA DO PODER PUNITIVO

A reconstrução dogmática do processo penal, em chave compatível com a contenção democrática do poder punitivo, exige a superação de duas distorções hermenêuticas recorrentes: de um lado, o tecnicismo autossuficiente, que reduz a dogmática à lógica interna dos conceitos; de outro, o pragmatismo moralizante, que instrumentaliza categorias processuais para legitimar resultados previamente desejados. Entre esses extremos, o parâmetro hermenêutico adequado é aquele que reposiciona a Constituição como centro de validade, inteligibilidade e limite da interpretação penal-processual. Aury Lopes Jr. (2023) sustenta que a interpretação do processo penal somente preserva sua legitimidade quando parte da forma como garantia, e não da forma como obstáculo; nessa mesma direção, Douglas Fischer (2025) reafirma que o modelo acusatório exige separação rigorosa entre acusar, defender e julgar, vedando leituras que dissolvam a imparcialidade sob justificativas de eficiência persecutória. A análise crítica desse ponto demonstra que a reconstrução hermenêutica não é mero refinamento metodológico, mas condição democrática de sobrevivência do processo penal em ambientes de punitivismo expansivo.

O primeiro parâmetro estruturante consiste na primazia da interpretação constitucionalmente orientada das categorias dogmáticas, especialmente nulidade, prova, decisão e standard de fundamentação. Isso significa que nenhuma leitura do Código de Processo Penal pode prevalecer se fragilizar contraditório, ampla defesa, presunção de inocência ou imparcialidade judicial. Em perspectiva brasileira recente, Evandro Piza Duarte, no debate sobre a crise da dogmática processual, problematiza a necessidade de uma dogmática “para a crise”, e não apenas “em crise”, recolocando os direitos fundamentais como núcleo de resistência hermenêutica. Complementarmente, Gabriel Morais Lanna (2022) demonstra que o garantismo penal no Brasil enfrenta resistências autoritárias justamente porque parte significativa da cultura jurídica ainda interpreta garantias como entraves à governabilidade penal. A contribuição autoral aqui consiste em sustentar que a hermenêutica garantista precisa operar com um critério de precedência normativa dos direitos fundamentais sobre as conveniências sistêmicas do processo, sob pena de a dogmática tornar-se apenas linguagem legitimadora da exceção.

O segundo parâmetro reside na hermenêutica da máxima contenção do poder punitivo, derivada do garantismo de Ferrajoli e atualizada pela produção brasileira contemporânea. Em vez de interpretar lacunas, ambiguidades ou cláusulas abertas em favor da expansão repressiva, a leitura democraticamente compatível impõe a adoção da solução menos lesiva à liberdade e à integridade das garantias processuais. Essa lógica se torna particularmente relevante em institutos como prisão cautelar, admissibilidade probatória e teoria das nulidades. Estudos recentes sobre a crise do processo penal brasileiro reforçam que a expansão interpretativa de cláusulas abertas favorece decisionismos

incompatíveis com o Estado de Direito. O ponto crítico é que a contenção não se limita ao resultado da decisão, mas orienta o próprio método interpretativo: diante de duas leituras possíveis, deve prevalecer aquela que preserve o contraditório substancial, reduza arbitrariedades e impeça antecipações morais da culpa.

O terceiro parâmetro consiste na exigência de fundamentação analítica, intersubjetivamente controlável e discursivamente falseável, especialmente em decisões que relativizam formas processuais ou restringem direitos fundamentais. A moralização judicial prospera justamente em ambientes de fundamentação vaga, apoiada em expressões como gravidade abstrata, clamor público ou necessidade institucional de resposta. Contra isso, a reconstrução dogmática demanda um modelo hermenêutico de motivação densa, vinculado a elementos normativos, probatórios e constitucionais explicitáveis. A literatura recente sobre tecnologia, prova e crise processual tem mostrado que a opacidade argumentativa favorece tanto vieses humanos quanto automatizações decisórias acríticas. A leitura autoral desse cenário permite afirmar que a exigência de fundamentação robusta é hoje um dos mais importantes mecanismos de contenção democrática, porque impede que o juiz substitua razões jurídicas por convicções morais socialmente legitimadas.

Por fim, a reconstrução dogmática compatível com a democracia constitucional exige um quarto parâmetro: a hermenêutica de resistência à colonização midiática e securitária do processo penal. Em sociedades orientadas pelo risco e pela aceleração informacional, a interpretação jurídica tende a absorver expectativas de imediatismo, eficiência e punição exemplar. A dogmática somente preserva sua autonomia científica quando resiste a essa captura, reafirmando a temporalidade reflexiva do processo, a densidade da prova e a centralidade da dúvida razoável. A produção brasileira recente em processo penal e constituição tem evidenciado que a crise contemporânea não decorre da insuficiência normativa, mas da erosão hermenêutica das garantias. Assim, a conclusão teórica que se impõe é que a reconstrução dogmática não significa reinventar o processo penal, mas restituir-lhe seu núcleo originário: ser um sistema de limites contra o arbítrio, e não um instrumento sofisticado de racionalização do excesso punitivo.

5 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os resultados da investigação confirmam, com elevado grau de consistência teórico-analítica, a hipótese central de que a dogmática penal contemporânea, quando atravessada por pressões midiáticas, moralização judicial e racionalidades próprias da sociedade do risco, vem sofrendo um processo de funcionalização incompatível com o paradigma garantista do processo penal. O primeiro achado relevante consiste na identificação de um deslocamento epistemológico da função dogmática: em vez de operar prioritariamente como tecnologia de limitação do poder punitivo, parte expressiva

da dogmática recente tem sido mobilizada para conferir aparência de neutralidade técnica a decisões orientadas por finalidades de eficiência repressiva.

Esse resultado converge com a crítica formulada por Aury Lopes Jr. (2023), para quem a erosão da forma-garantia revela a permanência de matrizes inquisitórias sob roupagem constitucional, e dialoga, em plano mais estrutural, com a leitura de Ferrajoli (2014), segundo a qual a legitimidade da jurisdição depende de vínculos normativos que excluam discricionariedades morais do processo decisório. A análise do corpus doutrinário e normativo revelou que categorias como nulidade, prejuízo, prova e fundamentação vêm sendo reinterpretadas sob forte influência de léxicos de utilidade, eficiência e estabilidade decisória, o que enfraquece a função contramajoritária do processo penal.

Esse resultado se torna particularmente expressivo quando confrontado com a literatura contemporânea sobre populismo penal e expansão simbólica do Direito Penal. A pesquisa evidenciou convergência significativa entre o discurso da mídia, a aceleração digital da indignação pública e a ampliação interpretativa de standards processuais vagos, sobretudo em contextos de forte repercussão social. Tal achado encontra respaldo nas análises de Beck (2011) sobre a sociedade do risco e em leituras brasileiras recentes que apontam a conversão do medo em fundamento de políticas criminais expansivas. O ponto crítico, porém, está em perceber que o risco não atua apenas como categoria sociológica externa ao Direito; ele reorganiza a própria hermenêutica judicial, favorecendo decisões que antecipam juízos de periculosidade e flexibilizam garantias em nome da prevenção. Nesse sentido, os resultados demonstram tensão teórica entre a racionalidade garantista, fundada na legalidade estrita, e a racionalidade preventiva, orientada por expectativas difusas de segurança.

O quadro a seguir sintetiza os principais achados empíricos do percurso bibliográfico-hermenêutico, evidenciando a relação entre categorias dogmáticas, formas de distorção interpretativa e impactos constitucionais.

Tabela 1 – Síntese dos resultados analíticos sobre distorções dogmáticas e efeitos processuais

Categoria analisada
Nulidades
Fundamentação
Prova
Prisão cautelar
Eficiência processual

Fonte: Autor.

A tabela demonstra que os resultados não se distribuem de forma isolada; ao contrário, revelam uma cadeia de interdependência entre categorias dogmáticas e enfraquecimento constitucional. A relativização das nulidades, por exemplo, mostrou-se intimamente vinculada à opacidade argumentativa das decisões, pois quanto menor a densidade da fundamentação, maior a margem para que o prejuízo seja lido segundo conveniências morais posteriores. Essa constatação converge com

Rosmar Rodrigues Alencar (2024), que insiste na leitura constitucional da teoria das nulidades, mas diverge de correntes pragmatistas que priorizam estabilidade decisória mesmo diante de violações procedimentais. O limite interpretativo encontrado pela pesquisa reside justamente na dificuldade de separar, em determinados precedentes, o uso legítimo do princípio do prejuízo de sua apropriação utilitarista, o que sugere necessidade de critérios mais densos de aferição do dano processual.

Outro resultado central consiste na constatação de que a cultura punitivista contemporânea não depende apenas da produção legislativa expansiva, mas de um ecossistema discursivo em que mídia, redes digitais e moralização pública produzem forte pressão sobre a temporalidade reflexiva do processo. A pesquisa mostrou que a aceleração comunicacional favorece uma mutação semântica do devido processo legal: de garantia contra o arbítrio, ele passa a ser socialmente percebido como demora, formalismo excessivo ou mecanismo de impunidade. Essa conclusão dialoga com Bauman (2008), ao apontar a liquefação das mediações institucionais, e com Salo de Carvalho (2020), que denuncia a crescente hostilidade cultural às garantias penais em contextos de medo social. A implicação prática é profunda: a dogmática perde autonomia científica quando internaliza, sem crítica, as temporalidades do ciclo midiático. Para explicitar o confronto entre paradigma garantista e racionalidade punitivista identificado nos resultados, a tabela seguinte apresenta as tensões estruturais mais relevantes.

Tabela 2 – Tensões entre garantismo processual e cultura punitivista contemporânea

Eixo analítico
Validade do ato
Tempo processual
Nulidade
Prova
Decisão

Fonte: Autor.

A segunda tabela evidencia uma tensão que atravessa toda a pesquisa: a disputa pelo sentido normativo do processo penal. Os resultados sugerem que a cultura punitivista não elimina frontalmente as categorias clássicas; ela as reinscreve em uma gramática de resultado, na qual a legitimidade decorre da sensação pública de justiça e não da conformidade constitucional do procedimento. Essa conclusão converge com Ferrajoli (2014), mas encontra divergência parcial em autores funcionalistas que admitem maior elasticidade interpretativa diante de riscos sociais elevados. A posição defendida pelo presente estudo é crítica a essa elasticidade, pois ela tende a corroer o estatuto epistemológico da prova e a reduzir o contraditório a formalidade aparente.

No plano das implicações teóricas, os resultados reforçam a necessidade de uma reconstrução dogmática centrada em quatro vetores: primazia constitucional, máxima contenção do poder punitivo, fundamentação analítica e resistência à colonização midiática. A literatura recente brasileira tem

corroborado esse caminho, especialmente na produção processual penal pós-Pacote Anticrime, em que se intensificou o debate sobre sistema acusatório, juiz de garantias e imparcialidade. O estudo, contudo, avança ao demonstrar que tais reformas, embora normativamente relevantes, permanecem insuficientes se a hermenêutica judicial continuar orientada por valores de eficiência moralizada.

Do ponto de vista prático, os achados indicam que a teoria das nulidades representa um dos espaços mais sensíveis para a contenção democrática do poder punitivo. Quando interpretada constitucionalmente, ela reforça a densidade normativa do contraditório e impede que violações sejam absorvidas pela lógica do resultado. Quando lida sob prisma funcional, converte-se em tecnologia de legitimação do excesso. Essa tensão prática tem impacto direto sobre a advocacia criminal, a atuação judicial e a formação acadêmica, exigindo maior rigor na fundamentação de decisões que afastem nulidades e restrinjam garantias.

Em termos de limites, a pesquisa reconhece que seu desenho bibliográfico-hermenêutico não permite mapear quantitativamente a incidência jurisprudencial dos fenômenos analisados, o que abre espaço para investigações futuras de natureza empírico-decisional. Ainda assim, a consistência do diálogo entre teoria processual, criminologia crítica e sociologia do risco oferece base robusta para afirmar que a crise atual da dogmática penal é menos normativa do que hermenêutica. O problema não está na ausência de garantias, mas na erosão interpretativa de seu significado.

Conclui-se, portanto, que os resultados obtidos demonstram, de forma coerente com a literatura científica contemporânea, que a dogmática penal somente preservará legitimidade democrática se recuperar sua vocação originária de limite racional ao poder de punir, resistindo às pressões do medo, da moralização e da aceleração midiática. As tabelas apresentadas reforçam visualmente essa conclusão ao evidenciar que as distorções identificadas não são episódicas, mas sistêmicas, exigindo resposta teórica e prática orientada por um garantismo processual constitucionalmente denso, epistemologicamente vigilante e democraticamente comprometido.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A trajetória investigativa desenvolvida ao longo deste artigo permitiu demonstrar, com consistência teórica e rigor metodológico, que a dogmática penal contemporânea atravessa uma inflexão crítica decisiva: em vez de se afirmar, de forma estável, como linguagem de contenção racional do poder punitivo, tem sido progressivamente capturada por discursos de eficiência repressiva, moralização judicial e pressões comunicacionais próprias da sociedade do risco. O problema de pesquisa, formulado em torno da tensão entre tecnicismo jurídico, cultura punitivista e erosão das garantias processuais, foi enfrentado por meio de um percurso qualitativo, bibliográfico e hermenêutico-crítico, cuja principal virtude consistiu em articular teoria do processo, garantismo penal, crítica à expansão penal e sociologia do risco em uma matriz analítica coerente. A conclusão

central a que se chega é que a crise atual do processo penal não decorre prioritariamente de insuficiência normativa, mas da deformação hermenêutica de categorias dogmáticas clássicas, especialmente nulidades, contraditório, fundamentação e presunção de inocência, quando reinterpretadas à luz de uma racionalidade de resultado.

O objetivo geral do estudo — analisar criticamente a tensão entre dogmática penal, discurso contemporâneo e cultura punitivista, demonstrando como a moralização do processo compromete sua função garantista — foi integralmente alcançado. A investigação mostrou que o processo penal, em vez de permanecer fiel à sua vocação contramajoritária, tem sido frequentemente instrumentalizado como tecnologia simbólica de resposta à ansiedade social, deslocando seu eixo normativo da legalidade para a satisfação moral pública. Tal constatação foi sustentada pelo diálogo com Ferrajoli (2014), cuja teoria das garantias permanece estrutural para compreender a legitimidade do processo como sistema de vínculos ao exercício do poder, e com autores contemporâneos brasileiros, como Aury Lopes Jr. (2023) e Salo de Carvalho (2020), que evidenciam a persistência de matrizes inquisitórias e de sensibilidades autoritárias no interior da cultura jurídica nacional.

Os objetivos específicos também foram plenamente contemplados no percurso argumentativo. O primeiro, voltado à identificação dos fundamentos dogmáticos e constitucionais do garantismo penal aplicáveis à teoria do processo, permitiu demonstrar que devido processo legal, ampla defesa, contraditório substancial e presunção de inocência não são apenas direitos subjetivos do acusado, mas critérios estruturantes de validade do próprio ato jurisdicional. O segundo, direcionado à análise dos mecanismos discursivos de expansão penal vinculados à mídia e à sociedade do risco, revelou que o medo social e a aceleração comunicacional funcionam como operadores simbólicos de legitimação do endurecimento penal, influenciando a própria interpretação de standards processuais vagos. O terceiro objetivo, relativo à avaliação do impacto da moralização judicial sobre a teoria das nulidades e sobre o devido processo legal, mostrou-se particularmente sensível, ao evidenciar que a flexibilização do prejuízo e a convalidação de atos processuais inválidos decorrem, muitas vezes, de uma leitura utilitarista orientada por conveniências de resultado. Por fim, o quarto objetivo, consistente na proposição de parâmetros hermenêuticos de reconstrução dogmática, resultou na formulação de vetores interpretativos baseados na primazia constitucional, máxima contenção do poder punitivo, fundamentação analítica e resistência à colonização midiática do processo penal.

Do ponto de vista das contribuições teóricas, o estudo oferece um avanço relevante ao deslocar a crítica do plano meramente normativo para o plano hermenêutico-epistemológico. Ao sustentar que a crise contemporânea do processo penal reside menos na ausência de garantias e mais na corrosão interpretativa de seu significado, o artigo propõe uma chave de leitura capaz de explicar por que sistemas juridicamente sofisticados ainda produzem decisões incompatíveis com o paradigma democrático. Essa inflexão teórica é particularmente útil para o campo do Direito Processual Penal,

pois permite compreender a dogmática não como repertório neutro de categorias, mas como espaço de disputa pelo sentido constitucional do processo. Em termos práticos, a principal contribuição reside na reafirmação da teoria das nulidades como mecanismo de controle do arbítrio judicial, especialmente em tempos de pressão por eficiência, estabilidade e resposta imediata à opinião pública.

A pesquisa também oferece implicações institucionais relevantes. Para a magistratura, reforça-se a necessidade de decisões com motivação densamente analítica, capazes de demonstrar, de forma intersubjetivamente controlável, a compatibilidade entre o ato processual e os direitos fundamentais. Para a advocacia criminal, os resultados fortalecem a centralidade estratégica da defesa técnica na demonstração de prejuízos presumidos ou estruturais decorrentes de violações ao contraditório. No campo da formação acadêmica, o estudo sugere que a dogmática processual deve ser ensinada em interlocução permanente com a Constituição, a criminologia crítica e a teoria da decisão, evitando reducionismos formalistas ou tecnicistas.

Como toda investigação comprometida com rigor científico, esta também apresenta limitações. A principal delas decorre do próprio delineamento metodológico bibliográfico-hermenêutico, que, embora adequado ao problema teórico proposto, não permite aferir quantitativamente a incidência jurisprudencial das distorções identificadas. A ausência de um recorte empírico sobre decisões judiciais, especialmente em tribunais superiores, limita a demonstração do grau de disseminação prática dos fenômenos analisados. Além disso, a opção por um eixo teórico fortemente garantista pode restringir o diálogo com perspectivas funcionalistas ou consequencialistas que, embora criticadas, também compõem o debate contemporâneo. Tais limites, entretanto, não fragilizam a tese central, mas delimitam com honestidade o alcance epistemológico do estudo.

As perspectivas para pesquisas futuras mostram-se amplas e cientificamente promissoras. Uma primeira frente consiste na realização de estudos empíricos sobre jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, com foco na aplicação do art. 563 do Código de Processo Penal e na aferição concreta do prejuízo em nulidades processuais. Outra possibilidade reside na análise comparada entre sistemas jurídicos latino-americanos, investigando como diferentes tradições constitucionais respondem à pressão da cultura punitivista em ambientes digitais. Também se revela fecundo o aprofundamento da interface entre inteligência artificial, fundamentação judicial e moralização algorítmica do processo penal, tema emergente que recoloca, sob novas bases, o problema da opacidade decisória e do controle democrático.

Em síntese, a conclusão científica mais robusta deste estudo é que a reconstrução da dogmática penal, para permanecer compatível com a democracia constitucional, exige vigilância hermenêutica permanente contra a captura moralizante, midiática e securitária do processo penal. Mais do que defender garantias em abstrato, trata-se de restituir ao processo sua função originária de resistência ao excesso, reafirmando a legalidade estrita, a centralidade da defesa e a nulidade como categoria de



contenção do arbítrio. A continuidade desse debate é não apenas academicamente desejável, mas institucionalmente necessária para a preservação do Estado de Direito em contextos de crescente hostilidade às mediações democráticas.



REFERÊNCIAS

- ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Teoria das nulidades no processo penal. 3. ed. São Paulo: Noeses, 2024.
- BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BAUMAN, Zygmunt. Medo líquido. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- BECK, Ulrich. Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.
- BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Crimes de perigo abstrato e princípio da precaução na sociedade de risco. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, 1941.
- CARVALHO, Salo de. Antimanual de criminologia. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- DUARTE, Evandro Charles Piza. Criminologia e racismo: introdução à criminologia brasileira. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.
- FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- FISCHER, Douglas. Curso de direito processual penal: em conformidade com a teoria do direito. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2025.
- FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. Brasília: Brado Negro, 2021.
- GIL, Antonio Carlos. Métodos e técnicas de pesquisa social. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- GIL, Antonio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- KARAM, Maria Lúcia. A esquerda punitiva. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.
- LOPES JR., Aury. Direito processual penal. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.
- LUHMANN, Niklas. Sociologia do risco. Lisboa: Instituto Piaget, 1998.
- SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- VERGARA, Sylvia Constant. Projetos e relatórios de pesquisa em administração. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2016.



TORRES, Henrique Abi-Ackel. Direito penal e política criminal contemporânea. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.